

Município de Paredes

Gerência de 2016

Processo nº 3113/2016

RELATÓRIO nº 9/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
1.1.– NOTA PRÉVIA.....	2
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES.....	2
2 – RECOMENDAÇÕES	3
3 – CONTRADITÓRIO.....	4
4 – EXAME DA CONTA.....	8
5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS	11
6 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA	12
6.1. - CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS	12
6.2. – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	12
6.3. – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA.....	13
6.4. – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL.....	13
6.5. –ACORDOS DE FACTORING E ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA	14
6.6. – INVENTARIAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE BENS	16
6.7. – IMPLEMENTAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CUSTOS	16
6.8. – PRAZOS MÉDIOS DE PAGAMENTO	16
7 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL.....	17
8 – CONCLUSÃO.....	18
9 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
10 - EMOLUMENTOS	19
11 – DECISÃO	20
FICHA TÉCNICA.....	22
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	22

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1.– NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização¹ da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Paredes, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016².

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁴.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna da conta de gerência de 2016, do Município de Paredes, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. Os Resultados Operacionais apresentam-se negativos, não tendo os proveitos gerados na atividade da entidade sido suficientes para fazer face aos seus custos. Os Resultados Financeiros foram igualmente negativos, em resultado do recurso a empréstimos bancários para fazer face aos gastos da entidade, destacando-se os juros dos referidos empréstimos e os juros suportados decorrentes de acordos de regularização de dívida. O Resultado Líquido do Exercício (RLE) apresenta-se negativo, em consequência dos Resultados Operacionais e Correntes serem negativos apesar dos Resultados Extraordinários se mostrarem positivos.
- ii. Os mapas de controlo orçamental, quer da receita quer da despesa, espelham taxas de execução orçamental, de 2014, 2015, 2017 e 2018, muito aquém do nível exigido (85%) no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), embora no ano em análise (2016), apresente uma taxa de execução da receita na ordem dos 82,96%.
- iii. A certificação legal de contas (CLC), da gerência de 2016, menciona como “Bases para a opinião com reservas” que, face à dimensão, multiplicidade e em certos casos antiguidade dos elementos integrantes do imobilizado do município, bem como à sua dispersão e à insuficiente informação interna sobre os critérios valorimétricos utilizados na valorização do imobilizado corpóreo e sobre o grau de acabamento do imobilizado em curso, respeitante a exercícios anteriores, não foi emitida opinião devidamente fundamentada sobre a plenitude e adequação

¹ Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro

² Processo n.º 3113/2016

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁴ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004



das correspondentes rubricas apresentadas no balanço, das amortizações e dos subsídios para investimentos e dos seus efeitos nos resultados.

Esta situação ainda se mantém na Certificação Legal de Contas de 2017.

- iv. Não se encontra finalizado o processo de inventariação e valorização dos bens, encontrando-se em curso um processo de registo notarial para os bens imóveis (áreas de terreno cedidas) e que ainda não estão considerados em inventário.
- v. Em 2015, a autarquia contratualizou acordos de regularização de dívidas com fornecedores, os quais na gerência em apreciação ocasionaram o pagamento de capital e de juros, que na prática se traduziram na consolidação de dívida comercial de curto prazo em dívida financeira de médio e longo prazo, através de uma forma indireta de recurso ao crédito não admitida por lei, mas que, em face da alteração operada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, ao artigo 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que veio permitir a inclusão de dívidas vencidas até 31/12/2014 em acordos de regularização, contendo assim um regime mais favorável do que o vigente à data da celebração do acordo, permitiu que as condutas dos responsáveis pela sua autorização deixassem de constituir infração financeira, por força da aplicação do artigo 2.º, n.º 4 do Código Penal.
- vi. Não foram cumpridos os prazos médios de pagamento a fornecedores legalmente admitidos, embora em contraditório institucional tenha sido realçado o esforço do município em não registar qualquer aumento e em possibilitar a redução dos pagamentos em atraso.

2 – RECOMENDAÇÕES

Em face das situações evidenciadas e das alegações apresentadas, justifica-se a formulação das seguintes recomendações, ao atual órgão executivo do Município de Paredes:

- i. Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas alterações, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º a 46.º da mesma lei, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015 de 17 de março, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

Para o efeito deve o município proceder ao registo sequencial dos compromissos e certificar-se de que dispõe, no momento de assunção do compromisso com entidades exteriores à autarquia, de fundos e de receitas suficientes para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações pecuniárias emergentes de contratos de qualquer natureza,



celebrados sob qualquer forma e condição, com ou sem dispensa de celebração de contrato escrito, e ou mediante apenas emissão de requisição, dentro dos prazos contratualmente previstos.

- ii. Ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%.
- iii. Atentar na circunstância de estar vedada, à luz do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c) e n.º 9 do RFALEI, a realização de operações relativas a acordos de regularização de dívidas com fornecedores ou entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a posterior cedência de créditos não vencidos a instituições financeiras, impedindo a sua repetição e renegociação, com exceção dos casos expressamente permitidos pela lei;
- iv. Tomar diligências para colmatar a matéria exposta na “*Opinião com Reservas*” constante da Certificação Legal de Contas, que ainda não se encontra regularizada.
- v. Ter em consideração que o processo de inventariação e valorização do inventário municipal deverá acautelar a valorização da totalidade dos bens atendendo aos critérios plasmados no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (*SNC-AP*), de modo a refletir no seu Balanço uma imagem fidedigna da posição patrimonial da autarquia.
- vi. Diligenciar no sentido de reduzir os elevados prazos médios de pagamento a fornecedores, a fim de evitar o pagamento de juros de mora.
- vii. Preencher a Relação Nominal de Responsáveis, com a indicação dos dados relativos aos responsáveis que constituem o órgão executivo e os respetivos períodos de responsabilidade.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º6, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁵, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Paredes - Gerência de 2016, nos termos do Despacho Judicial, de 03 de junho de 2019⁶.

⁵ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁶ Relato – fls. 20



Exercício do contraditório			
Nome	Situação na entidade	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal		01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório, respondendo aos pontos 9 e 13 do relato
Celso Manuel Gomes Ferreira	Presidente de Câmara	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 9 do Relato
Cândido Joaquim Venda Moreira Barbosa	vereador em regime de permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 9 do Relato
Manuel Fernando Nogueira da Rocha	vereador em regime de permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 9 do Relato
Maria Hermínia Guedes Moreira	vereador em regime de permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 9 do Relato
Pedro Dinis da Silva Mendes	vereador em regime de permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo ao ponto 9 do Relato
Beatriz Sofia Gomes Meireles	vereador em regime de não permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a várias situações do Relato
Glória Patrícia Cunha Almeida	vereador em regime de não permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a várias situações do Relato
Helder Rodrigo Sousa Ribeiro	vereador em regime de não permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a várias situações do Relato
José Alexandre da Silva Almeida	vereador em regime de não permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a várias situações do Relato
José Carlos Ribeiro Barbosa	vereador em regime de não permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a várias situações do Relato
José Luis Garcês Alves de Sá	vereador em regime de não permanência	01-01-2016 a 31-12-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal, respondendo a várias situações do Relato

Nessa conformidade, foram citados os onze responsáveis que integraram o órgão executivo no exercício de 2016, e o atual Presidente da Câmara Municipal, tendo aqueles responsáveis exercido o direito de contraditório, nos seguintes termos:

- i. O atual **Presidente da Câmara Municipal**, em contraditório institucional, pronunciou-se sobre o projeto de recomendações do ponto 13 do relato, e, por inerência, sobre o ponto 9, apresentando as justificações que considerou pertinentes, indicando que, quando assumiu a presidência do atual mandato (21/10/2017), estava consciente das dificuldades económicas e financeiras que iria enfrentar, apesar do escasso conhecimento que tinha sobre a situação económico-financeira do Município, decorrente das funções de vereador em regime de não permanência (sem Pelouro) no mandato anterior, tendo-se, inclusive, deparado com uma situação extremamente constrangedora, em consequência dos inúmeros compromissos assumidos pelo anterior executivo sem garantia efetiva de financiamento por falta de fundos disponíveis. Não obstante as dificuldades expostas, refere que tem havido “(...) preocupação constante em adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais, no respeito pelo cumprimento do princípio da estabilidade



orçamental, bem como pelas regras orçamentais⁷ (...), bem como atender aos mecanismos de alerta precoce de desvios (...).”

No que se refere aos Planos de Liquidação de Dívida Vencida, informa que também tem sido uma preocupação constante a celebração de acordos confinados estritamente ao ano económico em que são celebrados, contudo acrescenta que o Município de Paredes aprovou, em reunião do órgão executivo e sessão do órgão deliberativo de 15 e 26 de junho de 2015, os planos de liquidação de dívida vencida de diversos credores, celebrados em 2015, por períodos superiores ao ano económico em curso, “*tendo por base as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, que procede à quarta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro(...)*” pois, “*à data, foi interpretação do Município de Paredes que, não obstante a alínea c), do n.º 7, do art. 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (...), daquela proibição, e tal como resulta do teor do n.º 7, se excetuavam as situações expressamente permitidas por lei. Ora, naquele seguimento, e aplicando o disposto no art. 16.º da Lei n.º 22/2015, de 17 de março (...) conjugado com os n.ºs 2 e 3 do art. 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho que estabelecem que «Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA, os planos de pagamento a apresentar pelas entidades não podem ter um prazo superior a cinco anos e o prazo referido no número anterior pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que 50 % da dívida sejam pagos em prazo não superior a 5 anos, nos casos em que a entidade demonstre, justificadamente e em termos claros e inequívocos, que aquele prazo irá conduzir ao incumprimento da LCPA» (...). Daqui se conclui que o Plano de Liquidação da entidade AC foi celebrado tendo por base legal o exposto anteriormente, daí o prazo de pagamento corresponder a 10 anos.”*

Relativamente ao processo de inventariação e valorização de todos os bens do município ainda por concluir, matéria esta, também exposta nas “Bases para opinião com reservas” da Certificação Legal de Contas, o Presidente informa que tem procurado reunir esforços no sentido de garantir uma imagem fidedigna da posição patrimonial da autarquia, assim como irá tomar a devida nota dessa recomendação para que se possa registar uma melhoria.

No que toca aos prazos médios de pagamentos a fornecedores, disse ser de realçar “*(...) não só o esforço de não registar qualquer aumento como também de possibilitar a redução dos pagamentos em atraso do Município. (...) Estes bons resultados só foram possíveis graças a uma gestão rigorosa que envolveu todos os responsáveis e colaboradores da Autarquia.”*

- ii. **O Presidente da Câmara Municipal (PCM) em exercício no período em análise, Celso Manuel Gomes Ferreira**, apresentou o contraditório quanto ao ponto do relato referente à celebração de acordos de regularização de dívida, apresentando como fundamento o facto de ter existido um atraso no recebimento das verbas provenientes do empréstimo destinado ao saneamento financeiro, contratualizado com a entidade AD e visado pelo

⁷ Constantes dos artigos 40.º a 46.º e do art. 56.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual



Tribunal de Contas, atraso que conduziu à geração de encargos adicionais junto dos credores e que se tentou amenizar através da celebração dos respetivos acordos de regularização de dívida.

Apresentou, ainda, como fundamento legal a alteração operada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, ao art. 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alegando que *“(...) E, por esta alteração, posterior à Lei n.º 73/2013, e especial nomeadamente em matéria de regularização de dívida, veio-se dar uma nova redação àquele artigo 16.º que permitia a celebração dos aludidos planos de liquidação, passando a sua redação atual a ser a seguinte: As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2014 têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da administração local, à Direção-Geral da Administração Local (DGAL)”*. O que, no seu entendimento, e suportado com informação técnica que atestava a legalidade do procedimento, lhe permitia concluir que, da conjugação das disposições dos n.ºs 1 e 2 do art. 18.º do DL 127/2012, de 21 de junho, existia previsão legal para a celebração de planos de liquidação de dívidas para além do período de um ano económico.

- iii. Os responsáveis **Cândido Joaquim Venda Moreira Barbosa, Manuel Fernando Nogueira da Rocha, Maria Hermínia Guedes Moreira e Pedro Dinis da Silva Mendes**, no exercício do direito ao contraditório, aderiram às alegações apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal em exercício na gerência em causa, Celso Manuel Gomes Ferreira, tendo apresentado os mesmos fundamentos de facto e de direito, concluindo todos no sentido de que agiram *“sempre de boa-fé e com a plena consciência de que não estava a ser violada qualquer norma ou regra financeira”*.
- iv. Os responsáveis **Beatriz Sofia Gomes Meireles, Glória Patrícia da Cunha Almeida Cardoso, Helder Rodrigo de Sousa Ribeiro, José Alexandre da Silva Almeida, José Carlos Ribeiro Barbosa e José Luís Garcez Alves de Sá** responderam ao contraditório ainda que informando que exerceram o mandato como Vereadores em regime de não permanência (sem Pelouro). Nessa qualidade, pronunciaram-se sobre o facto de os Resultados Operacionais, Financeiros e Correntes, bem como o Resultado Líquido, serem negativos, que *“traduziram a fragilidade da situação económico-financeira da entidade”*, expondo que foram *“assistindo a uma prática reiterada de compromissos assumidos ao longo do tempo e que, a curto e médio prazo, traduzem inevitavelmente, se assumidos sem garantia efetiva de financiamento como de resto ocorreu, uma degradação da situação económico-financeira de qualquer entidade e, conseqüentemente elevados Prazos Médios de Pagamento a fornecedores e taxas de execução orçamental da receita e da despesa em valores aquém das previsões orçamentais”*.

Já em relação aos Acordos de Regularização de Dívidas e Acordos de Factoring, disseram que estes foram objeto de dúvidas, quer ao nível do seu enquadramento, quer por não terem sido facultados os respetivos acordos celebrados, mas apenas as respetivas



minutas, o que levou estes vereadores da oposição a votarem contra a aprovação destes acordos.

4 – EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da Lei n.º 98/97⁸, de 26 de agosto e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e efetuado o exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Gerência de 2016	Euro			
	Conta de documentos (Contas de Ordem)		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
<i>Débitos</i>				
Saldo de abertura	10.871.262,36		3.443.698,59	
Entradas	170.839,79	11.042.102,15*	56.280.936,12	59.724.634,71
<i>Créditos</i>				
Saldas	1.117.863,89		55.974.170,65	
Saldo de Encerramento	9.924.235,26	11.042.099,15*	3.750.464,06	59.724.634,71

* A diferença de € 3,00 foi regularizada em 2017, respeita à contabilização de Receita virtual liquidada em 2015 e considerada em saldo nos Recibos para Cobrança em 2015 e 2016.

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa e de Contas de Ordem⁹ do Município.

Conforme Mapa do Balanço¹⁰, Demonstração de Resultados¹¹ e Mapas de Controlo Orçamental¹² e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade, os dados da execução orçamental e a data de aprovação da Norma de Controlo Interno (NCI):

⁸ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

⁹ Anexo B do Relato

¹⁰ Anexo C do Relato

¹¹ Anexo D do Relato

¹² Anexo E do Relato



Resultados		Grau de execução orçamental	
	Euro		
Resultados Operacionais	-10.048.383,61	Previsões Corrigidas	63.386.422,00 €
Resultados Financeiros	-1.260.063,23	Receita Cobrada Líquida	52.582.860,14 €
Resultados Correntes	-11.308.446,84	% Execução	82,96
Resultados Extraordinários	2.893.290,71	Despesa	
Resultado Líquido do Exercício	-8.415.156,13	Dotações Corrigidas	63.386.422,00 €
		Despesas Pagas	52.781.821,24 €
		% Execução	83,27
Norma de Controlo Interno		Aprovada pelo órgão executivo em 25 de fevereiro de 2014	

Os Resultados Operacionais apresentam-se negativos, o que significa que os proveitos gerados na atividade da entidade não são suficientes para fazer face aos seus custos.

Os Resultados Operacionais acentuaram o seu valor negativo em 2016, passando de (€4.078.368,24) para (€ 10.048.383,61), destacando-se a componente das provisões do exercício que passou de € 73.381,76 (2015) para € 8.667.336,28 (2016). A variação ocorrida de € 8.593.954,52 respeita, na quase totalidade, à provisão constante da conta razão “29 - Provisões Riscos e Encargos”¹³ composta por:

Contabilização	Euro Montantes
Cláusulas Penais decorrentes de Contratos de Permuta estabelecidos entre o Município de Paredes e Terceiros	255.447,57
Processos Judiciais em curso	2.335.914,52
Correções financeiras às operações com o Programa Operacional - ON2 no âmbito dos Centros Escolares	6.000.877,22

Os Resultados Financeiros negativos resultam, essencialmente, do facto da autarquia recorrer a empréstimos bancários para fazer face aos seus gastos, tendo como custos, os juros de Empréstimos Bancários e os juros suportados decorrentes de Acordos de Regularização de Dívida, contabilizados¹⁴ na conta “681 – Juros suportados”, no montante de € 1.063.841,34. Destacam-se ainda na conta “682 – Perdas em Entidades Participadas”, no montante de € 174.768,81, na conta “683 – Amortização de Investimentos em Imóveis”, no montante de € 2.247,10, na conta “684 – Ajustamentos de aplicações financeiras”, no montante de € 21.159,80 e na conta “688 – Outros custos e perdas financeiras” (custos dos serviços bancários) no montante de € 6.077,92. Enquanto que os proveitos financeiros apresentam um montante de € 8.031,74, conforme quadro apresentado:

¹³ Anexo D do Relato

¹⁴ Anexo D do Relato



Custos e perdas (A)	Euro		
	2016	Proveitos e ganhos (B)	2016
681- Juros suportados	1.063.841,34	781- Juros obtidos	
682 - Perdas em Entidades Participadas	174.768,81	782 - Ganhos em Entidades Participadas	
683 - Amortizações de Investimentos em Imóveis	2.247,10	783 - Rendimentos de Imóveis	
684 - Provisões para aplicações financeiras	21.159,80	784 - Rendimentos de Participações de Capital	6.789,68
685 - Diferenças de câmbio desfavoráveis		785 - Diferenças de câmbio favoráveis	
		786 - Desc. De Pronto Pag. Obtidos	
687 - Alienação de aplicações de tesouraria	6.077,92	787 - Ganhos na Alien. Aplic. Tesouraria	
688 - Outros custos e perdas financeiras		788 - Outros Prov. E Ganhos Financeiros	1.242,06
Total	1.268.094,97	Total	8.031,74
Resultados Financeiros (B-A)		-1.260.063,23	

Os Resultados Correntes são consequência dos montantes negativos exibidos como Resultados Operacionais e Financeiros.

Os Resultados Extraordinários são positivos e respeitam a rendimentos e gastos que resultam de situações pontuais e que não caracterizam a vida corrente do Município, destacando-se, ao nível dos Proveitos e Ganhos, uma variação positiva, face ao ano anterior, das rubricas “795 – Benefícios e Penal. Contratuais” e “797 – Correções relativas a exercícios anteriores”. Ao nível dos Custos e Perdas, reduziram substancialmente as rubricas “691 - Transferência de Capital concedidas, 693 - Perdas em existências” e aumentaram as rubricas “694 - Perdas em Imobilizações, 697 - Correções Rel. Exerc. Anteriores e 698 - Outros Custos e Perdas Extraordinários”, conforme se pode constatar na Demonstração de Resultados Extraordinários¹⁵:

¹⁵ Anexo D do Relato



Custos e perdas (A)	2016	2015	Proveitos e ganhos (B)	2016	2015
691 - Transferência de Capital concedidas	267.002,45	638.450,53	791 - Restituição de Impostos		
692 - Dívidas Incobráveis			792 - Recuperação de Dívidas		
693 - Perdas em existências	19,70	6.616,64	793 - Ganhos em existência	1.567,81	1.106,17
694 - Perdas em Imobilizações	358.026,54	60.391,83	794 - Ganhos de Imobilizações	20.858,18	16.091,45
695 - Multas e Penalidades	996,26	1.292,50	795 - Benefícios Penal. Contratuais	784.451,66	299.739,86
696 - Aumentos Amort. Provisões			796 - Reduções Amort. Provisões	417.531,09	565.891,95
697 - Correções Rel. Exerc. Anteriores	328.071,81	91.566,84	797 - Correções relativ. Exercícios anteriores	371.569,81	237.251,07
698 - Outros Custos e Perdas Extraordinários	95.877,68	49.513,54	798 - Outros Prov. Ganhos Extraordinários	2.347.306,60	2.484.870,69
Total	1.049.994,44	847.831,88	Total	3.943.285,15	3.604.951,19
Resultados Extraordinários (B-A)				2.893.290,71	2.757.119,31

O Resultado Líquido do Exercício (*RLE*), apresenta-se negativo, como consequência dos Resultados Operacionais e Correntes serem negativos apesar dos Resultados Extraordinários se mostrarem positivos. O RLE sendo um indicador importante na análise económica e financeira, demonstra dificuldade em gerar rendimentos para fazer face aos gastos.

A taxa de execução orçamental da receita regista o valor 82,96%, não tendo ainda atingido o valor de 85% previsto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) aprovado pela Lei nº 73/2013, de 3 de setembro¹⁶.

5 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

As últimas verificações internas efetuadas respeitaram às gerências de 2010 e 2011, tendo as contas sido homologadas com recomendações, pela 2ª Secção, em 10 de setembro de 2015.

Das recomendações formuladas no ofício n.º 16384/2015¹⁷, de 01 de outubro, o executivo municipal vem informar, em março de 2016, que foram realizados procedimentos com vista ao respetivo cumprimento. Contudo, constatou-se em sede de verificação interna que, na gerência de 2017, as recomendações no âmbito da taxa de execução da receita e da inventariação e valorização dos bens do imobilizado se encontram por acatar.

¹⁶ Ponto 6.3 deste Relatório

¹⁷ Anexo H do Relato



6 – ANÁLISE DA CONTA DE GERÊNCIA

6.1. - CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A Certificação Legal de Contas¹⁸ menciona como “Bases para a opinião com reservas” que “*Dada a dimensão, multiplicidade e em certos casos antiguidade dos elementos integrantes do imobilizado do Município, associada à sua dispersão, assim como à insuficiente informação interna, quer sobre os critérios valorimétricos utilizados na valorização do imobilizado corpóreo, quer sobre o grau de acabamento do imobilizado em curso, proveniente de exercícios anteriores, não nos é possível emitir uma opinião devidamente fundamentada sobre a plenitude e adequação do valor das correspondentes rubricas apresentadas no balanço, assim como das correspondentes amortizações e dos subsídios para investimentos e, conseqüentemente, dos seus efeitos nos resultados.*”

Consultada a *CLC* da gerência seguinte (2017) verifica-se que das “*Bases para opinião com reservas*” consta o mesmo texto, mantendo o mesmo parágrafo, pelo que será oportuno alertar a entidade no sentido de colmatar a situação referida e fazer o devido acompanhamento em futuras verificações de contas do Município.

6.2. – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (*RFALEI*)¹⁹ estipula no art.º 52, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no art.º 54 do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

O limite da dívida é estabelecido, a 31 de dezembro de cada ano, como 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Foi analisado o *ponto n.º 4 - Dívida Total*, constante do Relatório de Gestão²⁰, onde se demonstra que o Município cumpriu com o limite estabelecido no *RFALEI*.

Nos cálculos de aferição da dívida total apresentados na presente verificação interna²¹, apura-se uma margem de € 11.128.995,40, que resulta num limite para aumento em 2017, de € 2.225.799,08, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do art.º 52.º do *RFALEI*.

¹⁸ Anexo I do Relato

¹⁹ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações e republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto

²⁰ Anexo J do Relato

²¹ Anexo K do Relato



6.3. – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

Os mapas de controlo orçamental, quer da receita quer da despesa, espelham taxas de execução orçamental, de 2014, 2015, 2017 e 2018, muito aquém do nível exigido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), embora no ano em análise (2016), apresente a taxa de execução da receita na ordem dos 82,96%, conforme se pode verificar no quadro abaixo²² apresentado:

Mapa de Controlo Orçamental	2014	2015	2016	2017	2018
Receita	49,90%	68,69%	82,96%	70,44%	74,87%
Despesa	49,45%	67,12%	83,27%	70,33%	69,46%

Sobre esta questão, o Presidente do Município informou que “(...) no decurso de 2016, registou-se uma rescisão do Contrato de Execução de Transferência de Competências em matéria de Educação que determinou na respetiva componente um montante de cerca de € 1.500.000,00 de receita arrecadada a menos face à prevista, bem como um valor de entrada na componente de Empréstimos de Médio e Longo Prazo inferior ao previsto.”

No que respeita aos Empréstimos de MLP atribuem a redução verificada à “(...) delonga na obtenção do Visto no processo de Empréstimo de Saneamento Financeiro, que se traduziu num desvio na respetiva componente no valor global de € 1.945.830,85, porquanto à data do correspondente visto a faturação em dívida e a pagar com recurso àquele empréstimo importava em apenas € 9.815.517,15 e já não no montante inicial do empréstimo, € 11.761.348,00”.

“Quanto à taxa de execução da despesa, o Município registou uma taxa de execução 83,27%, procurando não comprometer toda a despesa prevista em sede de orçamento corrigido.”²³

Tendo em consideração, designadamente, o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a autarquia deve observar um maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais bem como ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56.º da referida Lei, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%.

6.4. – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Para efeitos do estipulado nos artigos 40.º e 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foram efetuados os respetivos cálculos²⁴, concluindo-se pela existência de um excedente orçamental corrente.

²² Valores retirados dos Mapas de Execução Orçamental constantes do Anexo E do Relato

²³ Anexo G do Relato- ponto 2. al. c) do ofício resposta

²⁴ Anexo L do Relato



6.5. –ACORDOS DE FACTORING E ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA

Foi solicitada, relativamente ao ano de 2016, informação sobre a celebração de acordos de regularização de dívida e de contratos de *factoring*, bem como o envio do mapa modelo, devidamente preenchido, tendo o Presidente da autarquia enviado diversa documentação²⁵, da qual se extraem os mapas resumo²⁶, abaixo apresentados.

Da análise dos documentos verificou-se que, nos anos de 2009 e 2012, o Município de Paredes apresenta dois contratos de *factoring*, celebrados entre dois fornecedores e duas instituições financeiras, com base nos quais foram cedidos os respetivos créditos sobre o Município, com o pagamento, em 2016, do montante de € 70.380,51, sem acréscimo de quaisquer juros, conforme discriminado no quadro seguinte:

Credor (Cedente)	Contrato de factoring		Execução do contrato de Factoring	
	Entidade	Data da Outorga	Pagamentos efetuados 2016	
			Capital	Juros
B	C	02/05/2012	69.513,36	0,00
AF	D	30/06/2009	867,15	0,00
TOTAL			70.380,51	0,00

Relativamente aos acordos de regularização de dívida, constatou-se que o Município de Paredes celebrou, em 2012, 2013 e 2015, vários contratos de regularização de dívida com fornecedores, tendo os credores cedido os seus créditos a instituições financeiras²⁷, no montante global de € 17.453.337,62, sendo o montante de € 1.187.678,27 afeto a cauções, e que o total de pagamentos efetuados, na gerência em apreciação, foi de € 11.333.297,43 em amortizações de capital e de € 326.013,91 de juros, conforme se evidencia no quadro que se segue:

²⁵ Constitui o Volume III

²⁶ Anexo M do Relato – Informação complementar

²⁷ Situações que contrariam os normativos legais vigentes à data da sua celebração, a saber: em 2012 e 2013 tal prática era vedada pela Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), nomeadamente pela 1.ª parte do n.º 12, do art.º 38.º, na medida em que visava consolidar dívida de curto prazo; em 2015, na vigência do RFALEI (Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro), este tipo de operações estava completamente interdito, de acordo com o postulado no n.º 7 do art. 49.º. É de ressaltar, no entanto, que por via quer da entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, quer da alteração posterior operada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do D.L n.º 127/2012, de 21 de junho, que configura objetivamente a entrada em vigor de uma lei posterior mais favorável, as condutas dos responsáveis pela celebração destas operações deixaram de constituir infrações financeiras, por força da aplicação do art. 2.º, n.º 4, do Código Penal.



Credor (Cedente)	Entidade	Acordos de Regularização de dívida em 2016							
		Data da celebração	Valor do acordo	Retenção /Caução	Data do fim do acordo	Dívida		Pagamentos efectuados em 2016	
						01/01/2016	31/12/2016	Capital	Juros
E	AD	02/09/2013	2 276 607,17	163 350,72	48 meses	1 687 824,33	0,00	1 687 824,33	49 334,94
F	AD	11/07/2013	308 052,38	30 638,12	48 meses	230 734,08	0,00	230 734,08	6 390,06
G	AD	15/07/2013	281 997,66	29 374,77	48 meses	156 035,52	0,00	156 035,52	4 352,47
H	AD	24/07/2013	282 689,46	29 446,84	48 meses	212 074,62	0,00	212 074,62	5 854,82
I	AD	15/04/2013	611 889,26	50 626,79	48 meses	452 611,75	0,00	452 611,75	12 718,29
J	AD	18/09/2013	172 552,13	14 357,02	48 meses	134 084,59	0,00	134 084,59	4 075,56
L	AD	18/09/2013	431 385,41	44 935,98	48 meses	333 747,15	0,00	333 747,15	9 248,03
M	AD	08/08/2013	334 741,63	0,00	48 meses	234 501,27	0,00	234 501,27	7 327,99
M	AD	15/07/2013	224 417,86	23 143,51	48 meses	162 609,65	0,00	162 609,65	4 406,85
O	AD	19/12/2013	1 010 873,40	90 569,40	48 meses	867 835,65	0,00	867 835,65	25 899,89
J	AD	05/12/2013	1 603 103,68	55 174,82	48 meses	1 315 114,97	0,00	1 315 114,97	42 633,21
P	AD	12/12/2013	517 067,15	52 754,07	49 meses	449 949,54	0,00	449 949,54	13 093,50
Q	AD	12/12/2013	559 521,93	49 002,96	48 meses	205 500,48	0,00	205 500,48	5 948,50
R	E	02/12/2013	313 554,59	29 134,21	48 meses	111 877,73	0,00	111 877,73	2 832,77
L	E	02/12/2013	383 784,51	29 905,71	48 meses	131 182,11	0,00	131 182,11	3 467,25
S	AE	05/11/2012	636 082,65	14 899,76	48 meses	82 025,63	0,00	82 025,63	1 876,86
I	AD	20/12/2013	1 084 346,55	11 600,90	48 meses	466 190,26	0,00	466 190,26	14 175,94
Subtotal			11 032 667,42	718 915,58		7 233 899,33	0,00	7 233 899,33	213 636,93
E	AD	15/05/2015	574 445,23	59 814,98	120 meses	597 260,34	0,00	597 260,34	9 751,16
P	AD	15/05/2015	327 170,42	34 080,25	120 meses	340 177,69	0,00	340 177,69	5 553,70
J	AD	15/05/2015	511 851,52	45 463,96	120 meses	396 822,88	0,00	396 822,88	6 601,19
T	AD	15/05/2015	702 021,76	49 004,41	120 meses	574 224,21	0,00	574 224,21	9 574,44
G	AD	15/05/2015	502 635,64	51 160,10	120 meses	510 553,96	0,00	510 553,96	8 348,58
H	AD	15/05/2015	160 425,92	6 692,18	60 meses	164 147,25	0,00	164 147,25	2 720,97
U	AD	27/05/2015	611 063,47	63 652,45	120 meses	635 306,25	0,00	635 306,25	10 371,92
V	AD	15/05/2015	193 068,07	18 285,74	60 meses	207 778,48	0,00	207 778,48	3 274,60
X	AD	15/05/2015	237 830,30	17 375,11	120 meses	166 164,97	0,00	166 164,97	2 833,59
Z	AD	16/05/2015	51 239,99	4 104,60	18 meses	50 629,80	0,00	50 629,80	552,42
AA	AD	15/05/2015	78 506,21	8 177,73	24 meses	81 868,16	0,00	81 868,16	1 060,82
AB	AD	15/05/2015	122 446,55	11 267,75	60 meses	119 235,67	0,00	119 235,67	1 866,15
I	AD	15/05/2015	1 140 947,70	84 857,43	120 meses	1 048 954,22	935 118,06	113 836,16	23 136,07
M	AD	15/05/2015	142 329,60	14 826,00	60 meses	154 245,31	119 321,83	34 923,48	3 106,33
AC	AD	15/05/2015	1 064 687,82	0,00	120 meses	1 002 581,03	896 112,23	106 468,80	23 655,04
Subtotal			6 420 670,20	468 762,69		6 049 950,22	1 950 552,12	4 099 398,10	112 406,98
TOTAL			17 453 337,62	1 187 678,27		13 283 849,55	1 950 552,12	11 333 297,43	326 043,91

Acresce referir que, dos vários acordos contratualizados em 2015, a maioria foi liquidada em 2016 ao abrigo de contrato de empréstimo para saneamento financeiro, apresentando, ainda, 3 desses acordos, valores em dívida no final do exercício em análise, no montante de € 1.950.552,12.

Quer no âmbito do processo referente ao contrato de empréstimo para saneamento financeiro, submetido a fiscalização prévia, visando liquidar grande parte da dívida constante dos acordos de regularização de créditos, quer no próprio introito de alguns dos acordos celebrados, quer em sede de contraditório, o Município de Paredes apresenta como habilitação legal para tais acordos, a LCPA, o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, face à alteração legislativa ocorrida em março de 2015, operada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março²⁸.

²⁸ “O artigo 16º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e com o n.º 7 do artigo 49º da Lei n.º



O referido empréstimo foi submetido a fiscalização prévia²⁹, tendo sido visado em sessão diária de visto de 05 de setembro de 2016.

6.6. – INVENTARIAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE BENS

Questionado o município acerca do atual estado de inventariação e valorização dos seus bens, vem informar que “(...) à presente data e com exceção de algum bem imóvel que, precisamente pela sua complexidade e antiguidade, possa ainda gerar o desconhecimento da existência deste e que por essa razão não se encontre registado e contabilizado a favor deste Município, crê-se ser possível assegurar que se encontram devidamente registados e inventariados todos os bens (...).

Não obstante ao preteritamente aludido, cumpre igualmente informar que se encontra em curso o processo de registo notarial (Conservatória do Registo Predial e Autoridade Tributária), para os casos em que se verifique, e respetiva inventariação das áreas cedidas ao abrigo das Licenças de Loteamento em cumprimento de disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na sua redação atual. Pelo que estes bens imóveis (áreas de terreno cedidas) não se encontram, à data de 31 de dezembro de 2017, ainda considerados em inventário.”³⁰

Em sede de contraditório institucional, o atual Presidente da Câmara Municipal vem ainda reiterar os esforços que tem procurado reunir no sentido de garantir uma imagem fidedigna da posição patrimonial da autarquia, para que se possa registar uma melhoria nessa matéria.

6.7. – IMPLEMENTAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CUSTOS

No que respeita à contabilidade de custos, o Presidente do Município informa “(...) que o processo já se encontra implementado, no Município de Paredes, havendo pequenos ajustamentos de melhoria que se têm verificado ao longo tempo.”³¹

6.8. – PRAZOS MÉDIOS DE PAGAMENTO

É de registar que os prazos médios de pagamento a fornecedores do Município, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, foram de 172,128, 100 e 217 dias³², respetivamente, excedendo largamente os 60 dias de prazo de pagamento legalmente admitido.

Uma vez que se tratam de elevados prazos de pagamento, deverá o município ser alertado no sentido de reverter a situação, de modo a evitar o pagamento de juros de mora, bem como a dar cumprimento ao disposto no artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo

73/2013, de 3 de setembro, veio permitir aos municípios a celebração de acordos de pagamentos com os seus credores (...).” (cf. Ponto 3 do ofício resposta nº 12375/2016, entrado neste Tribunal em 22/08 – Anexo M do Relato.

²⁹ Anexo M do Relato

³⁰ Consta do ponto 3, alínea a) do ofício resposta – Anexo G do Relato

³¹ Consta do ponto 3, alínea b) do ofício resposta – Anexo G do Relato

³² Anexo N do Relato – Mapas da DGAL e resposta constante do ponto 3 alínea d) do Anexo G

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação dada pelo Decreto Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 62/2013, 10 de maio³³.

Sobre esta questão, em sede de contraditório institucional, vem o Município realçar “(...) não só o esforço de não registar qualquer aumento como também de possibilitar a redução dos pagamentos em atraso do Município. (...) Estes bons resultados só foram possíveis graças a uma gestão rigorosa que envolveu todos os responsáveis e colaboradores da Autarquia”.

7 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

De acordo com o já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, através de Despacho Superior de 03 de junho de 2019, todos os responsáveis da Câmara Municipal que desempenharam funções no exercício de 2016, bem como o Município de Paredes, na pessoa do atual Presidente (PCM).

Decorrido o prazo estabelecido, o atual PCM apresentou o contraditório institucional, reservado à pronúncia sobre as recomendações e apresentou igualmente alegações sobre a eventual infração financeira constante do quadro elaborado no ponto 15 do Relato, concluindo ainda que *“embora conscientes das dificuldades associadas a toda uma herança que nos é imposta, cumpre informar V. Exa. de que, na qualidade de presidente deste município e em sintonia com o demais executivo, adotaremos as medidas necessárias para a verificação de todos os requisitos legais”*.

Os responsáveis que apresentaram alegações relativamente ao ponto 9 do Relato remetido a contraditório (e, por inerência, sobre a eventual infração financeira constante do quadro elaborado no ponto 15 do Relato) expõem como fundamento legal a alteração operada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, ao art.º 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alegando que esta nova redação àquele art.º 16.º, em conjugação com as disposições dos n.ºs 1 e 2 do art.º 18.º do DL 127/2012, de 21 de junho, permitia, do seu ponto de vista e de acordo com o entendimento do senhor Diretor de Departamento, plasmado em Informação, a celebração dos aludidos planos de liquidação de dívidas para além do período de um ano económico.

Em qualquer das respostas obtidas não foi contrariado nenhum dos factos apresentados no relato, sendo que, no entanto, as justificações que foram apresentadas pelo PCM e pelos responsáveis foram tidas por relevantes, relativamente aos pontos que deram origem a recomendações e a eventual infração financeira, tendo sido levadas em consideração no presente Relatório.

Conforme mencionado, em sede de contraditório institucional, o PCM refere ainda que serão tidas em boa conta as recomendações propostas.

³³ Transpõe a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamentos nas transações comerciais.



8 – CONCLUSÃO

Apesar das situações descritas no presente Relatório, que deram origem a casos de desconformidade e irregularidade com as normas e princípios financeiros em vigor, bem como as que configuraram irregularidades de carácter técnico e administrativo, a conta reúne as condições para ser homologada, propondo-se a homologação com recomendações tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas.

Nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que as recomendações formuladas no Relatório VIC n.º 37/2015³⁴ versam sobre as matérias retratadas neste Relatório, tendo sido comunicado pelo PCM que foram realizados procedimentos com vista ao seu cumprimento. Não houve até esta data qualquer censura, por parte deste Tribunal ou de outro órgão de controlo interno, aos responsáveis identificados no ponto 3 deste Relatório, de que tenhamos conhecimento.

9 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, tendo a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta emitido o Parecer do Ministério Público n.º 21/2020, de 24 de fevereiro, concluindo que:

- “1. O presente Projeto de Relatório (PR) consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Paredes, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.*
- 2. O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da LOPTC e ainda o disposto na Resolução 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.*
- 3. No PR em análise não são evidenciadas infrações financeiras de que caiba ao Ministério Público conhecer.*
- 4. Não se vislumbra também a existência de outro tipo de responsabilidades de que caiba conhecer em outras jurisdições.*
- 5. Nestes termos nada mais temos a observar relativamente ao PR.”*

³⁴ Gerências de 2010 e 2011



10 - EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo n.º 1, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Gerência	Montante €
2016	17.164,00



11 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2016;
- II. Aprovar a homologação da conta do Município de Paredes, da gerência de 2016, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2016;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos do n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 10.

Tribunal de Contas, em 12 de março de 2020

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Adjuntos,

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)



FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditores-Coordenadores
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditores-Chefes
Técnico Ana Maria Antunes Ramalheira Neto Margarida Santos	Técnicos Verificadores Superiores de 2ª Classe Juristas

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório VIC e Audição dos Responsáveis
I	Relato de verificação interna da conta de gerência de 2016 do Município de Paredes, documentos anexos e contraditórios pessoal e institucional
II	Outros Documentos de Prestação de Contas
III	Acordos de Regularização da Dívida e de Factoring
IV	Anteprojeto de Relatório e Projeto de Relatório VIC